



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 005/2014.

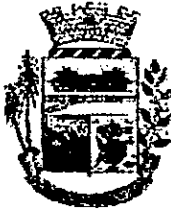
DATA: 12/03/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 1227/2011, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 18 de março de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 27 de maio de 2014

Extraído o autógrafo em 27 de maio de 2014  
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de maio de 2014, pelo ofício n.º 049/2014  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 11 de junho de 2014 no Def. 3. 223/2014  
Lei Complementar nº: 170/2014  
Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 05 / 05 / 2014

Nº 002 LIVº 13 FLº 02

**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
*Ver. Helder Pedro Barros*

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... / 2014 AO

PROJETO DE LEI Nº 005/2014

Ver. Helder Pedro Barros

**\*Altera as redações do parágrafo 2º, do artigo 1º; do Caput do artigo 2º, e inclui os parágrafos 1º, 2º no texto da lei nº 1.227/2011\*.**

**Artigo 1º - Ficam alteradas as redações do parágrafo 2º, do artigo 1º; do Caput do artigo 2º, e incluído o parágrafo 1º, da Lei nº 1.227/2011..**

**Art. 1º - .....**;

**§ 1º - .....**;

**§ 2º - É vedada a contratação de servidores quando existirem cargos vagos correspondentes e candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, observada a necessária habilitação ou formação específica.**

**Art. 2º - As contratações de que trata o artigo 1º desta lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 01 (um) ano.**

**§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos autorizados por esta Lei, pelo prazo máximo de até 01 ano; desde que o prazo total seja de 02 (dois) anos.**

**§ 2º - O Secretário titular da pasta da função governamental autorizadas por esta Lei a efetuar contratações sob a modalidade de Contrato por Tempo Determinado deverá enviar relatório detalhado das contratações e demissões realizadas, para a Câmara municipal a cada quadrimestre.**

**Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014

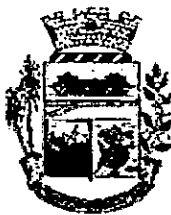
*Helder Pedro Barros*  
Helder Pedro Barros  
Vereador

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 05 / 05 / 2014

C. M. JAPERI  
DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 15 / 05 / 14



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
***Ver. Helder Pedro Barros***

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_/2014 AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 005/2014**  
**Ver. Helder Pedro Barros**

**JUSTIFICATIVAS**

Ilustres Senhores Vereadores,


O presente Projeto de Emenda Aditiva que apresento à Vossas Senhorias, tem como objetivo primordial proporcionar a esta Casa Legislativa melhores condições para realizar o controle sobre os Contratos individuais firmados pelo Executivo com Trabalhadores, realizado pelas Secretarias que exercem as funções programáticas elencados no artigo 4º, da Lei 1.227/2011; e o que faço por via da inclusão ao texto do Projeto de Lei nº 005/2014, de autoria do Executivo, e que objetiva incluir a função governamental da Agricultura e Pesca, entre aquelas funções programáticas que detém a autorização legislativa desta Casa para contratar por período determinado em razão de motivos de "excepcionais interesse público".

As contratações temporárias, autorizadas pela lei nº 1.227/2011, são destinadas a 03 (três) funções de governos, e o prazo do Contrato, da forma como está autorizado, pode atingir até 05 (cinco) anos, prazo este maior que o período dos Mandatos do Executivo que é o Contratante, e do Legislativo que é o órgão autorizador da Contratação; e da forma como tem ocorrido tais contratações não guardam a característica de excepcionalidade, razão pela qual, há necessidade de se reduzir o período de tempo e durabilidade da contratação; visto que fere o princípio do Concurso Público.

Os prazos sugeridos no projeto de emenda são de 01 (um) ano podendo ser prorrogável por período igual, isto é poderá alcançar dois anos, prazo este que considero razoável, como período que os órgãos de planejamento terão para avaliar a necessidade da realização do necessário concurso público.

Por estas razões, solicito o necessário apoio de Vossas Senhorias, para a aprovação da Emenda por ser de extremo interesse público.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014

  
Helder Pedro Barros  
Vereador



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002/ 2014 AO  
PROJETO DE LEI Nº 005 /2014**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 00 /2014, cuja ementa diz o seguinte: “Altera as redações do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Caput do artigo 2º, e inclui os parágrafos 1º e 2º no texto da lei nº 1.227/2011”.

De início esclareço que proposição tem por objetivo proibir a contratação de servidores por tempo determinado para cargos que foram objeto de concurso público; reduzir o prazo de durabilidade das contratações para 01 (um) ano prorrogável por período igual; e tornar obrigatório aos Secretários das respectivas pastas autorizadas pela Lei nº 1.227/2011, a enviar relatórios periodicamente das contratações de servidores realizadas por tempo determinado, à Câmara de Vereadores do Município.

Urge observar que o texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo, apenas objetiva incluir no elenco das secretarias autorizadas a realizar contratações por tempo determinado, a Secretaria Municipal de Agricultura; entretanto, o Ilustre Edil subscritor da Proposição, aproveitou-se da iniciativa que neste caso é exclusiva do Executivo, para apresentar alterações no texto da lei, através de emenda; que caso venha ser aprovada pela maioria dos seus Pares, também proporcionará aos Membros do Legislativo um maior controle sobre as contratações realizadas pelo Executivo.

## DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, e pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei nº 005 / 2014, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (criação de cargos naquele Poder), somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

*Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.*

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

*Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:*



*I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;*

*II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;*

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 8º da Constituição Estadual, “*verbis*”:

**“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pó esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.**

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo não trouxe em anexo qualquer planilha esclarecendo quais os cargos pretende ocupar através da contratação por tempo determinado; também não informa se há previsão orçamentária para arcar com as despesas das contratações.



## CONCLUSÃO

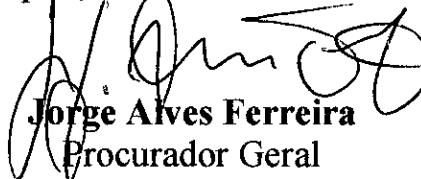
Considerando que proposição já foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março último, ocasião em que o Público presente e os Vereadores tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de abril de 2014.



**Jorge Alves Ferreira**

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROCOLO Nº 010/2014

DATA: 05/05/2014.

EMENDA ADITIVA Nº 002/2014.  
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2014.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "ALTERA AS REDAÇÕES DO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 1º; DO CAPUT DO ARTIGO 2º, E INCLUI OS PARÁGRAFOS 1º E 2º NO TEXTO DA LEI Nº 1.227/2011."

Apresentado em 06 de Maio de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 15 de Maio de 2014

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no Def. 3.223/2014

*Di complementar nº 172/2014*

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**LEI COMPLEMENTAR N.º 170/2014, de 09 de junho de 2014.**

*"Altera o artigo 4º da Lei Complementar n.º 1.227/2011, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei nº1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:-

*Art.18 - Sem prejuízo do contido no art.18 desta Lei, são funções autorizadas das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:*

- I - Educação Pública;
- II- Saúde Pública
- III- Assistência Social e Trabalho;
- IV- Agricultura e Pesca.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 09 de junho de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N.º 171/2014, de 09 de JUNHO de 2014.**

*"Altera o artigo 11 da Lei n.º 1.227/2011, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica alterado o artigo 11º da Lei nº1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:

Art.11 -Todas as funções governamentais especificadas no artigo 4º desta Lei, por ocasião da solicitação de contratação de pessoal nos termos da lei, deverão apresentar o Requerimento mediante o atendimento das seguintes orientações:

- I- Classificação Orçamentária;
- II- Levantamento da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionária;
- III- Justificativa de contratação temporária;
- IV- Elaboração do demonstrativo do impacto orçamentário, bem como da sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 09 de JUNHO de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N.º 172/2014, de 09 de JUNHO de 2014.**

*"Altera as redações do*

*parágrafo 2º, do artigo 1º, do Caput do artigo 2º, e inclui os parágrafos 1º e 2º no texto da lei nº 1.227/2011."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Ficam alteradas as redações do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Caput do artigo 2º, e inclui os parágrafos 1º e 2º do texto da lei nº 1.227/2011.

Art.1º - .....  
§ 1º .....  
§ 2º - É vedada a contratação de servidores quando existirem cargos vagos correspondentes e candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, observada a necessária habilitação ou formação específica.

Art.2º As contratações de que trata o artigo 1º desta lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 01 (um) ano.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos autorizados por esta Lei, pelo prazo máximo de até 01 ano; desde que o prazo total seja de 02(dois) anos.

§2º-O Secretário titular da pasta da função governamental autorizadas por esta Lei efetuar contratações sob a modalidade de Contrato por Tempo Determinado deverá enviar relatório detalhado das contratações e demissões realizadas, para a Câmara municipal a cada quadrimestre.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 09 de JUNHO de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 2.274/2014, de 26 de fevereiro de 2014.**

*"Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, face os Jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo 2014 e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município:

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica decretado que o expediente nas serventias municipais nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014 encorará as 15:00hs, face os Jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo 2014.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 26 de fevereiro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,  
PREFEITO

**DECRETO Nº 2.275/2014, de 26 de fevereiro de 2014.**

*"Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais no dia 20 de junho de 2014 face o feriado de Corpus Christi e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município:

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo no dia 20 de junho de 2014 face o feriado de Corpus Christi.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 26 de fevereiro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 045 /2014.**

*"Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE

**D E -**

**CRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Japeri, nos dias 12 e 17 de Junho, a partir das 12:00 horas e no dia 23 de Junho em razão dos Jogos da Seleção Brasileira pela Copa do Mundo 2014 e no dia 20 de Junho em razão do feriado do Corpus Christi.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 09 de Junho de 2014.

CEZAR DE MELO  
PRESIDENTE

JOSÉ VALTER DE MACEDO  
VICE-PRESIDENTE

MARCIO RODRIGUES ROSA  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO Nº 005/2014

DATA: 25/03/2014.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2014.  
AO PROJETO DE LEI Nº 005/2014.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES ROSA.

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO II DA LEI Nº 1.227/2011,  
E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 27 de março de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 15 de maio de 2014

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º 049/2014  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no Doc. 32.23

*Lei complementar nº: 171/2014.*

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**LEI COMPLEMENTAR N.º 170/2014, de 09 de junho de 2014.**

*"Altera o artigo 4º da Lei Complementar n.º 1.227/2011, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei nº1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:

Art.4º *Sem prejuízo do constante no art.1º desta Lei situações autorizadas das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:*

- I- Educação Pública;
- II- Saúde Pública
- III- Assistência Social e Trabalho;
- IV- Agricultura e Pesca.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 09 de junho de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N.º 171/2014, de 09 de JUNHO de 2014.**

*"Altera o artigo 11 da Lei n.º 1.227/2011, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica alterado o artigo 11º da Lei nº1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:

Art.11 -Todas as funções governamentais especificadas no artigo 4º desta Lei, por ocasião da solicitação de contratação de pessoal nos termos da lei, deverão apresentar o Requerimento mediante o atendimento das seguintes orientações:

- I- Classificação Orçamentária;
- II- Levantamento da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionária;
- III- Justificativa da contratação temporária;
- IV- Elaboração do demonstrativo do impacto orçamentário, bem como da sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 09 de JUNHO de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR N.º 172/2014, de 09 de JUNHO de 2014.**

*"Altera as redações do*

*parágrafo 2º, do artigo 1º, do Caput do artigo 2º, e inclui os parágrafos 1º e 2º no texto da lei n.º 1.227/2011."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Ficam alteradas as redações do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Caput do artigo 2º, e inclui os parágrafos 1º e 2º no texto da lei nº 1.227/2011:

Art.1º -  
§ 1º -  
§ 2º - É vedada a contratação de servidores quando existirem cargos vagos correspondentes e candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, observada a necessária habilitação ou formação específica.

Art.2º As contratações de que trata o artigo 1º desta lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 01 (um) ano.  
§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos autorizados por esta Lei, pelo prazo máximo de até 01 ano; desde que o prazo total seja de 02 (dois) anos.  
§ 2º O Secretário titular da pasta da função governamental autorizadas por esta Lei efetuar contratações sob a modalidade de Contrato por Tempo Determinado deverá enviar relatório detalhado das contratações e demissões realizadas, para a Câmara municipal a cada quadrimestre.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 09 de JUNHO de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 2.274/2014, de 26 de fevereiro de 2014.**

*"Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, face os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo 2014 e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município:

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica decretado que o expediente nas repartições públicas municipais nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014 encerrará as 15:00hs, face os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo 2014.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 26 de fevereiro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,  
PREFEITO

**DECRETO Nº 2.275/2014, de 26 de fevereiro de 2014.**

*"Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais no dia 20 de junho de 2014 face o feriado de Corpus Christi e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município:

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo no dia 20 de junho de 2014 face o feriado de Corpus Christi.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 26 de fevereiro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 045 /2014.**

*"Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE

**DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Japeri, nos dias 12 e 17 de Junho, a partir das 12:00 horas e no dia 23 de Junho em razão dos Jogos da Seleção Brasileira pela Copa do Mundo 2014 e no dia 20 de Junho em razão do feriado de Corpus Christi.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 09 de Junho de 2014.

CEZAR DE MELO  
PRESIDENTE

JOSÉ VALTER DE MACEDO  
VICE-PRESIDENTE

MARCIO RODRIGUES ROSA  
SECRETÁRIO



**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Ver. Marcio Rodrigues Rosa**

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	25	03 / 2014
Nº	001	LIVº 13 FLº 01

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ...../2014 - AO

PROJETO DE LEI Nº 005/2014

Ver. Marcio Rodrigues Rosa

Altera a redação do artigo 11, da lei 1.227/2011, e determina outras providências.

Artigo 1º - O artigo 11 da Lei nº 1.227/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 11- Todas as funções governamentais especificadas no artigo 4º desta Lei, por ocasião da solicitação de contratação de pessoal nos termos desta lei, deverão apresentar o Requerimento mediante o atendimento das seguintes orientações:

- I - Classificação Orçamentária;
- II - Levantamento da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionária;
- III - Justificativa da contratação temporária;
- IV - Elaboração do demonstrativo do impacto orçamentário, bem como da sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2014.

Marcio Rodrigues Rosa

Vereador

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 27 / 03 / 2014

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>DISCUSSÃO ÚNICA</b>
DATA: 15 / 05 / 2014



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
***Ver. Marcio Rodrigues Rosa***

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ...../2014 AO  
PROJETO DE LEI Nº 005/2014  
Ver. Marcio Rodrigues Rosa

**JUSTIFICATIVAS**

Ilustres Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Emenda Aditiva que apresento à Vossas Senhorias, tem como objetivo primordial proporcionar a esta Casa Legislativa melhores condições para realizar o controle sobre os gastos de recursos financeiros com as Contratações de Pessoal por Tempo Determinado, realizado pelas Secretarias que exercem as funções programáticas elencados no artigo 4º, da Lei 1.227/2011; e o que faço por via da inclusão ao texto do Projeto de Lei nº 005/2014, de autoria do Executivo, e que objetiva incluir a função governamental da Agricultura e Pesca, entre aquelas funções programáticas que detêm a autorização legislativa desta Casa para contratar por motivos "excepcionais interesse público".

Em relação ao controle financeiro das contratações de pessoal, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal trazem outros dispositivos que buscam restringir a criação e expansão das despesas com pessoal, tais como a exigência de concurso público para o provimento de cargos efetivos e a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para o aumento de despesa.

Urge observar, que o texto do artigo 11, que proponho seja alterado, da forma como se encontra vigente, concede um cheque em branco para o Executivo Suplementar "sem autorização desta Casa" os recursos financeiros necessários a arcar com despesas oriundas das respectivas contratações; autorização esta que viola todo o controle proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por estas razões, solicito o necessário apoio de Vossas Senhorias, para a aprovação da Emenda por ser de extremo interesse público.

Sala das Sessões, 24 de março de 2014.

**Marcio Rodrigues Rosa**

Vereador



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2014 AO  
PROJETO DE LEI Nº 005 /2014**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Márcio Rodrigues Rosa – PR, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Altera a redação do artigo 11, da lei nº 1.227/2011, e determina outras providências”.

De início esclareço que proposição tem por objetivo disciplinar a contratação por tempo determinado de servidores pela Administração do Poder Executivo e tornar obrigatória a classificação orçamentária dos recursos financeiros que irão arcar com os pagamentos das despesas originadas pelas respectivas contratações.

Urge observar que o texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo, apenas objetiva incluir no elenco das secretarias autorizadas a realizar contratações por tempo determinado, a Secretaria Municipal de Agricultura; entretanto, o Ilustre Edil subscritor da Proposição, aproveitou-se da iniciativa que neste caso é exclusiva do Executivo, para apresentar alterações no texto da lei, através de emenda; que caso venha ser aprovada pela maioria dos seus Pares, proporcionará aos Membros do Legislativo um maior controle sobre as contratações realizadas sob a modalidade de Contratações Por Tempo Determinado pelo Executivo.

## DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, e pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei nº 005 / 2014, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (criação de cargos naquele Poder), somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

*Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.*

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

*Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;*

*II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;*

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 8º da Constituição Estadual, “verbis”:

**“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pó esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.**

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo não trouxe em anexo qualquer planilha esclarecendo quais os cargos pretende ocupar através da contratação por tempo determinado; também não informa se há previsão orçamentária para as contratações.





## CONCLUSÃO

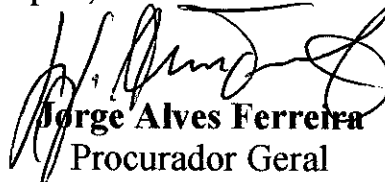
Considerando que proposição já foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março último, ocasião em que o Público presente e os Vereadores tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de abril de 2014.



**Jorge Alves Ferreira**

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.**

**"ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.227/2011, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR  
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei n.º 1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 4º Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei são situações autorizadoras das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:

- I – Educação Pública;
- II – Saúde Pública;
- III – Assistência Social e Trabalho;
- IV- Agricultura e Pesca.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Japeri, 27 de Maio de 2014**

**Cezar de Melo  
Presidente**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	12	03 / 2014
Nº	005	LIVº 01 FLº 01

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2014,**

*"Altera o Artigo 4º da Lei nº 1.227/2011 e da outras providências"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei n.º 1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:**


**Art. 4º Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei são situações autorizadas das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:**

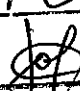
- I – Educação Pública;
- II – Saúde Pública;
- III – Assistência Social e Trabalho;
- IV- Agricultura e Pesca.

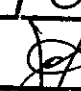
**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Japeri, 26 de fevereiro de 2014.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 18 / 03 / 2014


<b>C. M. JAPERI</b>
<b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 27 / 05 / 2014


<b>C. M. JAPERI</b>
<b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 27 / 05 / 2014




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem n.º 006/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, "*Altera o Artigo 4º da Lei de nº 1227/2011 e da outras providencias*".

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pela Secretária Municipal de Agricultura.

Considerando que a valorização da Agricultura Familiar é uma das metas prioritárias da Administração Municipal.

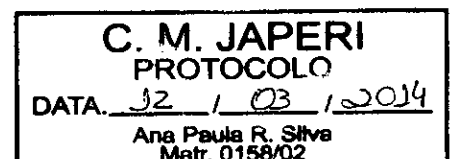
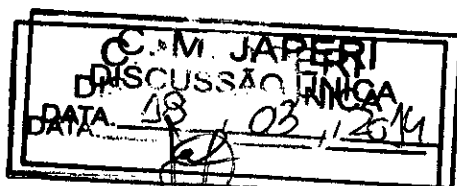
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri/26 de fevereiro de 2014.

  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO



*Cláudio S. S. b*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri

DECRETO Nº 2269/2014, de 06 de janeiro de 2014.

“Dispõe sobre a contratação de servidores por prazo determinado na área da Agricultura e Pesca”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando, a necessidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca,

Considerando, que não há candidatos aprovados em concurso público para cobrir a carência na Agricultura e Pesca;

Considerando, que o processo administrativo para abertura de concurso público no Município de Japeri está em fase de conclusão;

Considerando, que no Município de Japeri encontram-se aproximadamente 500 produtores da Agricultura Familiar;

Considerando, que a Lei municipal nº 1227/2011, de 30 de novembro de 2011 autoriza a contratação temporária;

**D E C R E T O:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a contratação de pessoal, pelo período compreendido entre 1º de Fevereiro a 31 de dezembro de 2014, para preenchimento dos cargos constantes do Anexo I, com o número de cargos, remuneração e carga horária ali estipulada.

**Art. 2º** - As contratações dar-se-ão com base no artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 1º, Parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 1.227/2011.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Administração deverá promover a contratação dos profissionais, remetendo os contratos para registro no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 06 de janeiro de 2014.

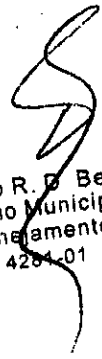
Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito

**ESTUDO DE IMPÁCTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**  
**TABELA DE CARGOS NOVOS**

Descrição	Quantidade	Salário	Total mês	Total por 12 meses com 13ª	1/3 férias	INSS – Patronal	Total
Operador de Maquina	2	1.500,00	3.000,00	39.000,00	1.000,00	8.369,40	48.369,40
Motorista	1	903,00	903,00	11.739,00	301,00	2.519,19	14.559,19
<b>Total de gastos com pessoal (a)</b>			<b>3.903,00</b>	<b>50.739,00</b>	<b>1.301,00</b>	<b>10.888,59</b>	<b>62.928,59</b>

O impacto anual apurado com a alteração do quadro de pessoal pretendido será de (c=a-b):

**R\$ 62.928,59**

  
 Fernando R. Bezerra  
 Secretário Municipal de  
 Planejamento  
 Mat. N° 4284-01 PMJ

PROCESSO Nº 3838 / 13 FLS

PROJETO DE LEI Nº.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR PRAZO DETERMINADO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	22	11 / 2011
Nº	032	LIVº 01 FLº 05

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, do Município de Japeri, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º - Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços.

§ 2º - Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados.

§ 3º - Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 4º - Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do recrutamento e seleção, na forma regulamentar específica.

§ 5º - Os critérios de avaliação objetiva de que trata o § 4º deste artigo poderão ser a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos;

§ 6º - Para a contratação a que se refere esta Lei, deverão inicialmente ser chamados os concursados que dependam de convocação para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram.

Art. 2º – As contratações, de que trata o art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, desde que o prazo total seja de 05 (cinco) anos.

Art. 3º – Até o limite estabelecido no art. 2º desta Lei, a Administração Municipal providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade do serviço.

Art. 4º – Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei, são situações autorizadas das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:

I – Educação Pública;

II – Saúde Pública;

III – Assistência Social e Trabalho

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 24 / 11 / 2011

C. M. JAPERI  
1º DISCUSSÃO

DATA: 29 / 11 / 2011

APROVADO

C. M. JAPERI  
2º DISCUSSÃO

DATA: 29 / 11 / 2011

APROVADO

Art. 5º – É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º – As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Parágrafo único – A autorização será objeto de Decreto do Executivo, editado pela Secretaria Municipal de Administração, com numeração seqüencial, observado o disposto nesta Lei, e nela deverão constar o nome do contratado, a função a ser exercida, a remuneração correspondente e o prazo do contrato, bem como os demais requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem preenchidos pelos contratados, sob pena de ineficácia absoluta.

Art. 7º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso daquele para o qual foi contratado;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior;

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º – As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Parágrafo único – A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 9º – Aos contratados objeto da presente Lei são assegurados o seguinte:

I – licença maternidade;

II – licença paternidade;

III – férias;

IV – verba indenizatória por rescisão unilateral imotivada por parte da Administração.

Art. 10 – Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei;

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 21 de novembro de 2011

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

Prefeito





Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro

**URGÊNCIA ESPECIAL**

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 005/2014 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: "Altera o Artigo 4º da Lei nº 1227/2011 e dá outras providências".

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2014.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]


[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

**ESTUDO DE IMPÁCTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**  
**TABELA DE CARGOS NOVOS**

Descrição	Quantidade	Salário	Total mês	Total por 12 meses com 13º	1/3 férias	INSS – Patronal	Total
Operador de Maquina	2	1.500,00	3.000,00	39.000,00	1.000,00	8.369,40	48.369,40
Motorista	1	903,00	903,00	11.739,00	301,00	2.519,19	14.559,19
<b>Total de gastos com pessoal (a)</b>			<b>3.903,00</b>	<b>50.739,00</b>	<b>1.301,00</b>	<b>10.888,59</b>	<b>62.928,59</b>

O impacto anual apurado com a alteração do quadro de pessoal pretendido será de (c=a-b):

R\$ 62.928,59

  
 Fernando R. D. Bezerra  
 Secretário Municipal de  
 Planejamento  
 Mat. Nº 4204-01 PMJ

PROCESSO Nº 3838 /13 FIS



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Procuradoria Geral

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 005 / 2014**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscreta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 005/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Altera o Artigo 4º da Lei nº 1.227/2011 e da outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto incluir no Rol do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.227/2011, que dispõe sobre as Contratações de Servidores Por Prazo Determinado para os quadros da área de educação; da saúde pública; e, da assistência social e trabalho; e o Alcaide pretende incluir a área da Agricultura e Pesca.

Ao longo da Legislatura passada, e até hoje, decorridos quase 06 (seis) anos, todas as hipóteses para Contratação Temporária por parte do Executivo Municipal são sempre de **necessidades temporárias de excepcional interesse público**; fato este que já se constituiu como regra estas contratações; e que em face dos mistérios legislativos, tem sido aprovada pelos Membros desta Casa, eis que Estes desprezam a ordem legal de que as admissões de servidores públicos devem obedecer o regime jurídico único, e que estas contratações administrativas contrariam e afrontam, constituindo-se, repetidamente, em “exceções temporárias”.

**ASPECTOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 estatui que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos e demais princípios constitucionais aos quais está a Administração Pública adstrita, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas empresas públicas e Sociedade de Economia Mista.

É o que dispõe o artigo 37, inciso II, *in verbis*:

“Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público;**”

.....  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX E OS SEUS PRESSUPOSTOS**

Segundo o professor Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”. Dentre estes se encontram os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, acima mencionado.

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos.

O professor José dos Santos Carvalho Filho entende que a expressão “a lei” significa que será a lei da entidade contratante: federal, estadual ou municipal, consoante as regras de competência federativa. Ressalta que: “não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não permite”.



No entanto, a Lei Federal 8.745/93 traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado. Além disso, por óbvio, os pressupostos constitucionais, adiante delineados, são também inafastáveis para todas as esferas da Administração Pública.

## **PRESSUPOSTOS PARA A AUTORIZAÇÃO**

### **Determinabilidade temporal da contratação**

A Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. De acordo com o professor José dos Santos Carvalho Filho, o primeiro deles seria a “determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista”.

É o que demonstram os prazos máximos de duração dos contratos da Lei nº 8.745/93, conforme a hipótese de contratação. Tais contratos são improrrogáveis ou são admitidas prorrogações até um limite máximo, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do Concurso Público.

### **Temporiedade da função**

Por conseguinte, o professor José dos Santos Carvalho Filho destaca o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. “Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes”. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida.

Nesse sentido, para a doutrinadora Carmén Lúcia Antunes Rocha, a mesma entende que se faz necessário:

“(…) que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporiedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o

comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária. (...)"

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgando ação direta de inconstitucionalidade dispôs, *in verbis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NATUREZA PERMANENTE.** 1. *Situações administrativas próprias da gestão pública das respectivas secretarias não podem ensejar a dispensa na realização de concurso público.* 2. É flagrante a infração às normas constitucionais porque não está tipificada nas leis impugnadas a excepcional situação de interesse público que autorize o acesso a cargo público sem a realização de concurso, sendo igualmente evidente o caráter permanente das necessidades e da função apontada. 3. A excepcionalidade há que resultar de circunstâncias imprevisíveis à Administração Pública, o que não se caracteriza em qualquer dos serviços contratados." (Órgão Especial - Comarca de Porto Alegre - Nº 70015666985 - EXMO SR DR PROCURADOR GERAL DE JUSTICA - requerido: MUNICIPIO DE SAO BORJA - requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO BORJA)

### **Excepcionalidade do interesse público**

O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal tem recorrentemente declarado inconstitucional Lei Federal, Estadual ou Municipal com a argumentação

de que não se admite a possibilidade de caracterizar o excepcional interesse público, necessário para haver a dispensa do concurso público do art 37. IX, da Constituição federal (dentre outros requisitos), atividades de caráter ordinário e permanente; sendo necessário, conforme este órgão julgador, que a atividade seja de caráter eventual, temporária ou excepcional.

Nesse sentido, existem diversos julgados, como a ADI 2.229, ADI 3.700, ADI 2.987, ADI 2229, ADI 2987. Há, ainda, o Informativo 524, que contém a decisão da ADI 3.700, julgada em 15 de outubro de 2008, no qual o plenário do STF julgou inconstitucional Lei do Estado do Rio Grande do Norte que dispunha sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de defensor público, entendendo que atividade estatal de defensor tem cunho permanente e essencial à jurisdição, não coadunando o recrutamento de forma precária.

Não obstante o Supremo há algum tempo, vir entendendo dessa forma, há um precedente extremamente perigoso para que se passe a utilizar os mesmos fundamentos deste para excepcionar a regra do concurso público (art. 37, II, CF). Senão vejamos:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional, em 24 de fevereiro de 2006, por seis votos a cinco, a Lei 10.843/04, que autorizou contratações temporárias no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. A decisão foi tomada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3068), ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) em novembro de 2003.

O ministro Eros Grau entendeu, na ADI 3068, que o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal "**não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente**. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou eventual. **Amplamente autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese**". (grifo nosso)

Segundo o voto exposto pelo ministro, não existe discriminação, pois a autorização que se encontra no texto constitucional é ampla, entendendo que, no caso do CADE, pretende-se suprir a carência de pessoal temporariamente, enquanto é criado o quadro de pessoal permanente - contudo essa situação já passa dos 10 anos. Afirmou, ainda, que "esse Tribunal não pode punir a inércia da administração. É um tribunal que deve considerar fundamentalmente o que está escrito na Constituição".

Interessante constatar que, em regra, as decisões do Supremo afastam a possibilidade de se contratar temporariamente para as funções de caráter

permanente e ordinário. E, no julgado da ADI 3068, defendendo o princípio da continuidade da atividade estatal em face à inércia da administração, ele não só admite tal possibilidade, como afirma que para a exceção do concurso no caso do excepcional interesse público, não há que se fazer diferenciação entre aquelas atividades e as de caráter eventual, temporário e excepcional.

Com isso, pode-se entender que o alcance dado pela Suprema Corte à expressão necessidade temporária de excepcional interesse público foi muito amplo, servindo, dessa forma, de válvula de escape para todo tipo de contratação, sempre quando demonstrada a carência de pessoal.

Entendimento esse que não nos parece viável, pois a própria Constituição prevê expressamente que os contratos firmados, para caracterizar o art. 37, IX, tenham prazo determinado. Todavia, não há qualquer determinabilidade nos contratos firmados com os funcionários do CADE, que se estendem por mais de 10 anos.

Ademais, se levarmos em consideração a constante falta de servidor na administração, o concurso público passará a ser a exceção.

Nesse diapasão, a decisão do Supremo abre uma possibilidade latente de se fraudar a sistemática do concurso público, além de ferir princípios expostos no caput do art 37 da CF, como moralidade, impessoalidade e eficiência.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto aos aspectos Constitucionais, foi concedida a autonomia legislativa municipal delegada pelo artigo 1º, do artigo 29 e inciso I, do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Nesse sentido, vale ressaltar que não se aplica a legislação federal ao município, no que concerne a citada contratação.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Japeri, concede competência privativa ao Chefe do Poder Executivo do Município na forma disposta pelas alíneas a, e b, do parágrafo 1º do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, visto que dispõe sobre a criação de funções e empregos públicos, e de servidores públicos; razão pela qual, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa.





Entretanto, a proposição não atende nenhum dos pressupostos acima elencados ilustres Administrativistas expressamente citados, visto que falta a proposição a fundamentação fática e jurídica, que neste caso deverá ser manifesta à natureza emergencial, transitória e excepcional da contratação; logo não é recomendável a sua aprovação por esta Casa; decisão esta que caberá ao Plenário desta Casa.

## DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

No que diz respeito às normas regimentais para sua apresentação e recebimento, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo foi requerido o regime de urgência especial, portanto a proposição deverá ter o pedido de urgência apreciado pelo Plenário, na fase do Expediente, imediatamente após a sua leitura; caso seja atendido o pedido a proposição tramitará sob o regime estabelecido no artigo 185 do Regimento Interno; caso o pedido de urgência seja rejeitado, esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos legislativos da proposição, esta foi apresentada sob a modalidade de Lei Complementar; sendo que a mesma pretende emendar de forma aditiva Lei Ordinária, visto que por ocasião da aprovação daquela por esta Casa, o ilustre Alcaide desprezou a sugestão desta Casa (de Lei Complementar) e Sancionou a Lei nº 1.227/2011, sob a modalidade de Lei Ordinária, enquanto que por força dos dispositivos expressos no artigo 69 da Lei Orgânica municipal o correto seria— projeto de lei complementar.

Assim, embora não aplique se a este caso a hierarquia das leis, a proposição foi recebida e tombada sob a modalidade de lei ordinária sob o nº 005/2014; logo, a mesma se encontra prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica, e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quanto a sua redação, de forma extremamente sutil o Chefe do Executivo pretende obter a simples inclusão do setor da Agricultura e Pesca entre os setores da Administração que já possuem a INDEVIDA autorização PERMANENTE para um tipo de Contratação que somente deve ser autorizada por motivos EXCEPCIONAIS; o que não se enquadra a proposição em análise.



## DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo **contratação temporária**, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas; neste sentido, anexada a proposição, o Executivo não enviou as necessárias planilhas em anexo contendo as seguintes exigências legais:

- a - Classificação Orçamentária;
- b - Levantamento da quantidade e especialidades dos profissionais a serem contratados temporariamente, evitando a contratação fracionária;
- c - Justificativa da contratação temporária; e,
- d - Elaboração do demonstrativo orçamentário, bem como da sua Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Logo, deixou de apresentar a estimativa do impacto financeiro que a contratação, caso autorizada irá proporcionar sobre a folha de pagamento do Município.

É de bom alvitre que se observe que o texto da lei a ser aprovada deve apontar em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida; exigência esta, explícita contida no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha alguns requisitos legislativos exigidos pela Lei Orgânica do Município, e pelo Regimento Interno desta Casa, **não poderá ser aprovada** pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente

deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, deverão se pronunciar neste sentido.

## CONCLUSÃO

Diante das considerações acima elencadas, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) - Considerando que a proposição seja encaminhada para leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

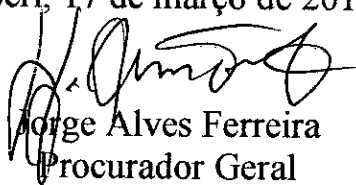
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor; para pronunciar-se sobre matéria de sua competência;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de março de 2014.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,  
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 038/2014	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 005/2014.	
AUTOR: Poder Executivo - TIMOR	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “Altera o Artigo 4º da Lei nº 1.227/2011 e da outras providências.”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
Vale ressaltar as exigências constantes no Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa e artigo 16 incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de Mai 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
Após cumprir as exigências acima mencionadas os Membros dessa Comissão Financeira dá PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	RELATOR: Marcos da Silva Arruda
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA: ...../...../2014	
RELATOR:	



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de Lei ~~complementar~~ nº 005/2014

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que "Altera o artigo 4º da Lei nº 1227/2011 e dá outras providências."

**RELATÓRIO**

O projeto de Emenda em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Altera o artigo 4º da Lei nº 1227/2011 e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição é mera alteração da nomenclatura do artigo 4º da Lei nº 1227/2011. Desta forma que merece ser aprovada por esta casa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

### **CONCLUSÃO**

#### **CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se que o Projeto de Lei não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silva Arruda</i>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: ____ / ____ / 2013.	REVISOR:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e**  
**ASSUNTOS DO SERVIDOR.**

PARECER N° \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 005/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 005/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Altera o Artigo 4° da Lei n° 1227/2011”** que **“Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Prazo Determinado pela Administração Pública Direta, do Município de Japeri e dá outras providências”**; anexo, mensagem n° 006/2014 do chefe do Poder Executivo; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de não conhecer e ressaltar a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, Parágrafo I° da LOM).

Trata-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que cumpriu os requisitos para o que hora se postula com base no Art., 37; IX inciso II da CF/88.

Com devida vênia ao Chefe do Poder Executivo, é oportuno que se observe o texto da Lei Complementar n° 101/2000 em seu Art.16, I e que se aponte em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida para que entre após cumpridos os requisitos legais no mundo Jurídico com sua devida eficácia.

CONCLUSÃO:

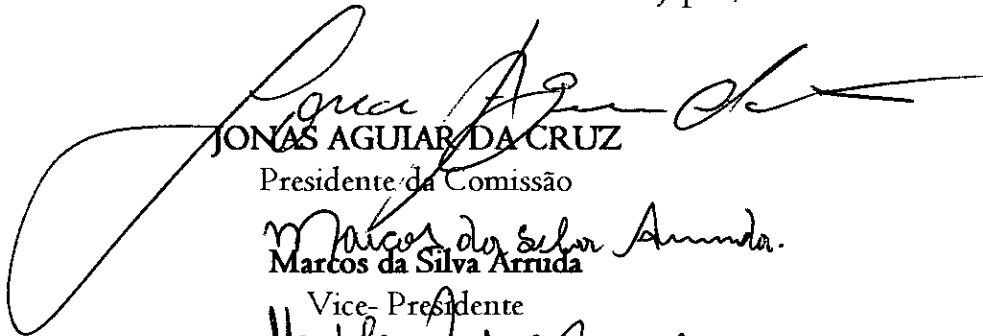
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme preveem os Artigos 57, da Carta Maior que rege este Município com ressalvas apontadas pela Douta Procuradora desta Casa de Leis e Emendas já protocoladas para encorpar o texto constitucional da presente.



Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E  
VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de  
admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 10 de abril de 2014.



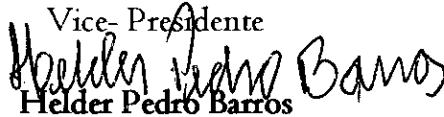
JONAS AGUIAR DA CRUZ

Presidente da Comissão



Marcos da Silva Arruda

Vice-Presidente



Helder Pedro Barros

Secretário